Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
End. Praça Raul Gomes de Abreu, 200 — CEP 18.170.000
Fone: (0152) 44.30.30 FAX (0152) 44.31.51

LEI NÚMERO 2.696 DE 17 DE OUTUBRO DE 1.995.

"Autoriza parcelamento de débito para com a Previdência municipal, e dá outras providências correlatas"

Artur Hess, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo; Usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei; Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade, Decreta, e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Piedade autorizada a recolher em 60 (sessenta) parcelas mensais / iguais o débito para com a Previdência Municipal no valor de R$ 445.692,98 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), apurado no período de 23/4/93 à 7/6/1.995.

§ 1º - O débito de que trata a presente Lei será transformado em UNIFIP, pelo seu valor vigente em junho de 1.995 e dividido por 60 (sessenta), para obter-se o valor de cada parcela em UNIFIP.

§ 2º - Sobre o débito principal e seus remanescentes incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo o seu resultado ser acrescido ao valor de cada parcela a ser recolhida.

§ 3º - As parcelas deverão ser pagas, impreterivelmente até o dia 15 de cada mês.

§ 4º - A inobservância do prazo previsto no parágrafo / anterior, acarretará as seguintes penalidades:

a) multa de 5% (cinco por cento) se for pago até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) multa de 10% (dez por cento) se for pago após 30 (trinta) dias do vencimento.

Artigo 2º - O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, acarretará o cancelamento do parcelamento de que trata a presente lei, vencendo todas as parcelas simultaneamente.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
End. Praça Raul Gomes de Abreu, 200 — CEP 18.170.000
Fone: (0152) 44.30.30 FAX (0152) 44.31.51

Artigo 3º - Durante a vigência do parcelamento de que trata a presente Lei, as contribuições normais da Prefeitura abrangendo as contribuições dos servidores e as de responsabilidade do Poder Público Municipal deverão ser também, obrigatoriamente recolhidas / até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência, aplicando-se, em caso de atrazo, as penalidades previstas no § 4º, do artigo 1º, da presente Lei.

Artigo 4º - O vencimento de 02 (dois) meses consecutivos ou não das contribuições normais da Prefeitura, de que fala o artigo anterior, acarretará o cancelamento do parcelamento de que trata a presente lei vencendo todas as suas parcelas simultaneamente.

Artigo 5º - Os recolhimentos de que trata a presente Lei iniciar-se-ão, obrigatóriamente, no mês subsequente ao da data de promulgação da presente Lei, sob pena de cancelamento do parcelamento ora autorizado

Artigo 6º - Eventual débito apurado a partir do dia 8/6/95, / até a data da normalização dos recolhimentos, será também parcelado em 60 (sessenta) meses, nas mesmas condições previstas na presente Lei, devendo o Sr.Chefe do Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da promulgação desta / Lei, baixar Decreto noticiando o seu valor e fazendo o detalhamento da forma e das condições de recolhimento.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

End. Praça Raul Gomes de Abreu, 200 — CEP 18.170.000
Fone: (0152) 44.30.30 FAX (0152) 44.31.51

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade,SP.,17 de outubro de 1.995.

Autor do Projeto-Prefeito Municipal

Autores da emenda-Geraldo A. Vieira e Renaldo Correa da Silva.

Artur Hess
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data supra.

Francisco José Dias Oliveira
D.Compras e Licitações

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
End. Praça Raul Gomes de Abreu, 200 — CEP 18.170.000
Fone: (0152) 44.30.30 FAX (0152) 44.31.51

LEI NÚMERO 2.696 DE 17 DE OUTUBRO DE 1.995.

"Autoriza parcelamento de débito para com a Previdência municipal, e dá outras providências correlatas"

Artur Hess, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo; Usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei; Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade, Decreta, e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Piedade autorizada a recolher em 60 (sessenta)parcelas mensais / iguais o débito para com a Previdência Municipal no valor de R$ 445.692,98 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), apurado no período de 23/4/93 à 7/6/1.995.

§ 1º - O débito de que trata a presente Lei será transformado em UNIFIP, pelo seu valor vigente em junho de 1.995 e dividido por 60 (sessenta), para obter-se o valor de cada parcela em UNIFIP.

§ 2º - Sobre o débito principal e seus remanescentes incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo o seu resultado ser acrescido ao valor de cada parcela a ser recolhida.

§ 3º - As parcelas deverão ser pagas, impreterivelmente até o dia 15 de cada mês.

§ 4º - A inobservância do prazo previsto no parágrafo / anterior, acarretará as seguintes penalidades:

a) multa de 5% (cinco por cento) se for pago até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) multa de 10% (dez por cento) se for pago após 30 (trinta) dias do vencimento.

Artigo 2º - O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, acarretará o cancelamento do parcelamento de que trata a presente lei, vencendo todas as parcelas simultaneamente.

necessi
Em
16/10/95

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
End. Praça Raul Gomes de Abreu, 200 — CEP 18.170.000
Fone: (0152) 44.30.30 FAX (0152) 44.31.51

Artigo 3º - Durante a vigência do parcelamento de que trata a presente Lei, as contribuições normais da Prefeitura abrangendo as contribuições dos servidores e as de responsabilidade do Poder Público Municipal deverão ser também, obrigatoriamente recolhidas / até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência, aplicando-se, em caso de atrazo, as penalidades previstas no § 4º, do artigo 1º, da presente Lei.

Artigo 4º - O vencimento de 02 (dois) meses consecutivos ou não das contribuições normais da Prefeitura, de que fala o artigo anterior, acarretará o cancelamento do parcelamento de que trata a presente lei vencendo todas as suas parcelas simultaneamente.

Artigo 5º - Os recolhimentos de que trata a presente Lei iniciar-se-ão, obrigatóriamente, no mês subsequente ao da data de promulgação da presente Lei, sob pena de cancelamento do parcelamento ora autorizado

Artigo 6º - Eventual débito apurado a partir do dia 8/6/95, / até a data da normalização dos recolhimentos, será também parcelado em 60 (sessenta) meses, nas mesmas condições previstas na presente Lei, devendo o Sr.Chefe do Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da promulgação desta / Lei, baixar Decreto noticiando o seu valor e fazendo o detalhamento da forma e das condições de recolhimento.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
End. Praça Raul Gomes de Abreu, 200 — CEP 18.170.000
Fone: (0152) 44.30.30 FAX (0152) 44.31.51

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Piedade,SP.,17 de outubro de 1.995.
Autor do Projeto-Prefeito Municipal
Autores da emenda-Geraldo A. Vieira e Renaldo Correa da Silva.

Artur Hess
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data supra.

Francisco José Dias Oliveira
D.Compras e Licitações